

PROCNIT
Processo: 030/0000327/2024
Fis: 202
Processo: 030000327/2024

22/08/2024

Data:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 61519

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.327,59

RECORRENTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 172/173) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 61519 (fls. 02/09), lavrado em 24/04/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para o município de Niterói, relativo ao período de abril/2019 a dezembro/2022, referente aos serviços agenciamento de seguro-viagem, enquadrados no item 10, subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob a alegação de que o estabelecimento da recorrente atuaria como mero ponto de venda dos mencionados serviços, sendo a Travelex Assessoria em Câmbio e Serviços Auxiliares Ltda a efetiva agenciadora dos serviços efetuados no estabelecimento autuado (fls. 13).

Afirmou que a autuada integra o grupo "Travelex Confidence" e que, conforme previsto em seu contrato social, se dedicaria exclusivamente às atividades de intermediação em operações de câmbio e na prática de operações no mercado de câmbio e que estaria registrada no CNAE apenas como corretora de câmbio, sendo que a Receita Federal teria indeferido sua solicitação de inclusão de CNAE secundário em razão da necessidade de alteração de seu contrato social (fls. 14/15).



PROCNIT
Processo: 030/0000327/2024
Fis: 203
Processo: 030000327/2024

22/08/2024

Data:

Reafirmou que os serviços que serviram de base para a autuação na verdade seriam prestados pela Travelex Assessoria, que firmou parcerias com empresas que oferecem produtos que também são adquiridos por seus clientes, com o objetivo de ampliar seus negócios e atrair clientes para os estabelecimentos das empresas que compõem o grupo econômico. Desse modo, estaria evidenciada a diferença entre a autuada e a Travelex Assessoria que, embora integrem o mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas distintas e possuiriam atividades completamente diferentes (fls. 16/17).

Colacionou trecho de contrato celebrado com sociedade do grupo Allianz Seguros, bem como nota fiscal de agenciamento emitida no município de São Paulo, sob o argumento de que a Travelex seria a efetiva prestadora dos serviços e que o imposto já teria sido recolhido para o município citado (fls. 19/20).

Alegou que o estabelecimento autuado seria mero ponto de venda, já que a recorrente não receberia nenhuma contrapartida financeira pela exposição e venda dos pacotes de seguro-viagem e somente teria como objetivo o fomento de sua própria atividade econômica, qual seja, a compra e venda de câmbio, atraindo mais clientes para as lojas físicas espalhadas pelo país. Além disso, tendo em vista que a recorrente não obteria contrapartida financeira com a atividade, não haveria receita tributável e consequentemente, imposto a ser exigido pelo município de Niterói (fls. 20/22).

Justificou que o pagamento dos serviços contratados seria feito a sua conta e não à conta da Travelex porque, em razão de limitações técnico operacionais, o Grupo Travelex Confidence, ainda não teria logrado sucesso em incluir a Travelex, mas apenas a recorrente e o Banco Confidence de Câmbio, no sistema operacional SOOC que seria integrado ao sistema da operadora de seguros (fls. 22/27).

Finalizou argumentando que a multa de ofício e a multa de mora não poderiam ser exigidas em conjunto em virtude do princípio da consunção que veda a dupla penalização de única infração (fls. 27).



	PROCNIT	
	Processo: 030/0000	327/2024
Processo: 03000032	FIs: 204 7/2024	
· ·	•	

22/08/2024

Data:

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 14/06/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 171/172).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 170):

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO 61519 - ISSQN - SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 - REPLICADO NO ARTIGO 74 DO CTM - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA - ARTIGOS 120 E 226 DO CTM - LEGALIDADE - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que o "mero ponto de venda" suscitado pelo contribuinte na verdade configuraria unidade econômica prevista no art. 4º da LC nº 116/03 e no art. 74 do CTM. Desse modo, "na medida em que os serviços prestados se valem da estrutura do estabelecimento da impugnante, a caracterização de UNIDADE ECONOMICA no caso posto é inescapável" (fls. 171/172).

Por fim, justificou também a cobrança simultânea das multas de mora e de ofício com base nos art. 120 e art. 226 do CTM bem como no art. 142 do CTN (fls. 172).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 01/07/2024 (fls. 177), protocolando o recurso no dia 18/07/2024 (fls. 178).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 178/198) e acrescentou que a decisão de 1ª instância não teria apreciado todas as suas alegações especialmente as relacionadas a sua atividade econômica e à impossibilidade de prestar os serviços objeto da impugnação, o vínculo existente entre ela e a Travelex Assessoria e à logística operacional da parceria firmada entre esta última e a sociedade AWP Seguros para a venda de pacotes de seguro-viagem (fls. 182).



PROCNIT

Processo: 030/0000327/2024

FIS: 205

Processo: 030000327/2024

22/08/2024

Data:

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/07/2024 (segunda-feira) (fls. 177), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 31/07/2024 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 18/07/2024 (fls. 178), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 61/62).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do lançamento efetuado, especialmente no que se refere à competência tributária ativa para a exigência do ISSQN.

De acordo com o documento denominado "Considerações acerca do Auto de Infração nº 61519", foi constatada pelo auditor fiscal a existência de estabelecimento prestador responsável pelo agenciamento dos serviços de seguros-viagem no território do município de Niterói (fls. 06/07):

Ressalte-se que durante as visitas ao estabelecimento realizada por este auditor fiscal, restou cristalina a expertise dos funcionários para lídar e comercializar qualquer produto do portfólio do contribuinte, que se encontra amplamente divulgado em folders, banners, e anúncios em destaque no estabelecimento, conforme demonstram as imagens abaixo:

Data:

PROCNIT Processo: 030/00000327/2024

Processo: 030000327/2024

22/08/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA **Conselho de Contribuintes**







	PROCNIT	
	Processo: 030/0000	327/2024
Processo: 03000032	Fls: 207 7/2024	
· ·	•	

22/08/2024

Data:

Nesse sentido, havendo estabelecimento prestador (agência), havendo serviços anunciados e disponibilizados para contratação local e havendo cliente que contrata as operações por meio de sua agência, sob tutela de um funcionário da agência, restam configurados os elementos materiais de incidência de ISS: prestação onerosa de serviços, estabelecimento prestador (agência), tomador e hipótese de incidência.

Cabe mencionar que, ainda que possa não ficar evidente para o cliente, os serviços de seguro-viagem são realizados por terceiros, cabendo à CONFIDENCE realizar o agenciamento, representação, intermediação ou indicação de clientes.

Desta feita, ainda como desdobramento da intimação 11858, após insistentes pedidos feitos por este auditor fiscal, a CONFIDENCE apresentou planilhas com valores auferidos a título de comissionamento. Contudo, ainda sob alegação (que não merece prosperar, conforme demonstrado anteriormente) de que o serviço de agenciamento não é realizado pela CONFIDENCE, mas por empresa do mesmo grupo econômico com sede em outro município.

Com efeito, a auditoria realizada comprovou a realização do agenciamento dos serviços no estabelecimento e resultou no lançamento em discussão que, diga-se de passagem, é dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado.

Por outro lado, as próprias alegações da recorrente confirmam a existência do estabelecimento prestador ao afirmar que ele atua como mero ponto de venda e que não receberia nenhuma contrapartida financeira (fls. 20):

III.2.2 – O estabelecimento autuado é mero ponto de venda

Em que pese todo o exposto no subtópico anterior, é compreensível que esta C. Turma Julgadora questione: se a Travelex Assessoria é a efetiva prestadora do serviço de agenciamento objeto da autuação, por qual razão os pacotes de seguro-viagem são vendidos pela Impugnante (Confidence Corretora) no estabelecimento autuado? E qual a contraprestação financeira obtida pela Impugnante com tais vendas?

A Impugnante esclarece, primeiramente, que não recebe nenhuma contrapartida financeira pela exposição e venda dos pacotes de seguro-viagem prestados pela AWP e agenciados pela Travelex Assessoria, de modo a repassar, integralmente, os valores obtidos com tais vendas à Travelex Assessoria, que os repassa à AWP e obtém, como contrapartida, comissão de 50%, conforme já demonstrado.

Logo em seguida afirma que o objetivo indireto da atividade seria o fomento da compra e venda de câmbio e que a venda dos produtos competiria às lojas da recorrente (fls. 21):



PROCNIT	
Processo: 030/0000	327/2024
Fls: 208 7/2024	
	PROCN Processo: 030/0000 Fls: 208 7/2024

Data: 22/08/2024

Em que pese o fato de a Impugnante não receber nenhuma contrapartida financeira em prol da venda dos pacotes de seguro-viagem possa ter causado estranheza à d. Autoridade Fiscal - o que provavelmente levou à lavratura do presente Auto de Infração -, é de se esclarecer que o objetivo de tal atividade é, indiretamente, <u>fomentar a sua atividade econômica</u>, <u>qual seja: compra e venda de câmbio</u>.

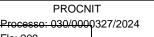
Isso porque, o Grupo Travelex Confidence verificou que, para fomentar e desenvolver a atividade de suas empresas no mercado de câmbio, muitos clientes que realizam viagens internacionais, além da compra de moeda estrangeira a ser utilizada no país de destino, também adquirem outros produtos correlatos, dentre os quais destacam-se: seguro-viagem, pacotes de turismo e compra de ingressos de grandes atrações, *chips* para uso internacional, dentre outros.

Assim, definiu-se que a venda dos produtos objeto das parcerias comerciais da Travelex Assessoria competiria às lojas da Impugnante, nos termos constantes no contrato de sub-representação firmado pela Travelex Assessoria com a AWP (**Doc. 04**), sem que haja qualquer contrapartida financeira por tal venda.

Apesar de informar que não recebe contrapartida, afirma que os valores pagos pelos adquirentes dos pacotes de seguro-viagem são feitos a sua própria conta (fls. 22):

No entanto, é possível que esta C. Turma Julgadora ainda questione: ora, compreendidas as atuações de cada uma das empresas, <u>por qual razão os valores pagos pelos clientes adquirentes dos pacotes de seguro-viagem são feitos à conta da Impugnante e não à Travelex Assessoria ou à AWP?</u>

Ressalta também que o sistema operacional utilizado na prestação dos serviços é o da recorrente, sendo que compete a esta, além de realizar as vendas dos pacotes, imputar e cadastrar as informações no sistema integrado com a seguradora (fls. 23):





Processo: 030000327/2024			
Data:	22/08/2024		

Ocorre que a AWP não cedeu acesso ou integração ao seu sistema operacional à Travelex Assessoria, solicitando que esta procedesse com o repasse/cadastramento das informações dos clientes adquirentes e dos pacotes vendidos por meio do sistema operacional utilizado pelo Grupo Travelex Confidence – sistema "SOCC".

Apesar de o sistema SOCC possuir integração com o sistema operacional utilizado pela AWP, em razão de limitações técnico-operacionais, até o momento o Grupo Travelex Confidence não logrou sucesso em incluir a Travelex Assessoria no referido sistema, o qual permite que apenas duas empresas do grupo atuem: Banco Confidence de Câmbio ("BCC" - não envolvido na presente autuação) e a Confidence Corretora de Câmbio ("CCC" - Impugnante).

Assim, em razão da referida impossibilidade técnico-operacional, compete à Impugnante, por já realizar as vendas dos pacotes de seguro-viagem, imputar e cadastrar as informações no sistema SOCC — integrado ao sistema da AWP - para que esta rapidamente os receba e proceda com a execução do serviço junto ao cliente.

Como se vê, não restam dúvidas que todo o processo de agenciamento dos pacotes de seguro-viagem fica a cargo da recorrente que oferece, vende e lança no sistema de informática os dados relativos às operações, pouco importando se o objeto de seu contrato social não inclui a atividade em discussão, já que a tributação deve ocorrer independentemente da regularidade ou legalidade da operação nos termos do art. 118¹ do CTN ou, ainda, da destinação dos recursos recebidos para outra sociedade do mesmo grupo econômico.

Entende-se ainda que os arranjos internos do grupo econômico não têm o condão de afastar a incidência tributária e tampouco de deslocar a competência tributária ativa

¹ Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



	PROCNIT		
	Processo: 030/0000	0327/2024	
Processo: 03000032	Fls: 210 7/2024		
	•		

22/08/2024

Data:

para o lançamento e cobrança do ISSQN para outro município, restando inequívoca a utilização da estrutura do estabelecimento da recorrente situado em Niterói.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

"Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito". (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

"As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Anexado por: ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES Matrícula: 2350361

Data: 23/08/2024 17:35

PROCNIT Processo: 030/0000327/2024

Fls: 211



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030000327/2024

Data: 22/08/2024

Por outro lado, não custa lembrar que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67 do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, com a manutenção do auto de infração.

Niterói, 22 de agosto de 2024.

22/08/2024

4 1/1 / C 1 B'

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado por: ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - 2350361

Data: 23/08/2024 17:35

Processo: 030/0000327/2024

Nº do documento:

00067/2024

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:**

DESPACHO

2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Data da criação: Código de

Autenticação:

23/08/2024 17:37:13

4F14AB97FD96CDAC-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Marcio Contente Arese, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 198).

Em 23/08/2024.

Documento assinado em 23/08/2024 17:37:13 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Processo: 030/0000327/2024

Nº do documento:

02018/2024

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

EMITIR RELATÓRIO E VOTO

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação: Código de

28/08/2024 15:00:30

5D74EF8720508916-0 Autenticação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Relator Roberto Pedreira Ferreira Curi para emtir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 28/08/2024

Documento assinado em 28/08/2024 15:00:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0000327/2024

101 111 1

Nº do documento:

02337/2024

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

REDISTRIBUIÇÃO

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação: Código de Autenticação: 30/10/2024 10:13:59 DD35009BA5BA1797-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem a Conselheira, Patrícia Rebel para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30/10/2024

Documento assinado em 30/10/2024 10:13:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0000327/2024

Fls: 215

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICIPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PROCESSO 030/00327/2024

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 172/173) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 61519 (fls. 02/09), lavrado em 24/04/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN para o município de Niterói, relativo ao período de abril/2019 a dezembro/2022, referente aos serviços agenciamento de seguro-viagem, enquadrados no item 10, subitem 10.01

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob as seguintes alegações:

- De que o estabelecimento da recorrente atuaria como mero ponto de venda dos mencionados serviços, sendo a Travelex Assessoria em Câmbio e Serviços Auxiliares Ltda a efetiva agenciadora dos serviços efetuados no estabelecimento autuado (fls. 13).
- Afirmou que a recorrente integra o grupo "Travelex Confindence" e que, conforme previsto em seu contrato social, se dedicaria exclusivamente as atividades de intermediação em operações de câmbio.
- Colacionou trecho de contrato celebrado com sociedade do grupo Allianz Seguros, bem como nota fiscal de agenciamento emitida no município de São Paulo, sob o argumento de que a Travelex seria a efetiva prestadora dos serviços e que o imposto já teria sido recolhido para o município citado (fls. 19/20).
- Alegou que a recorrente não receberia nenhuma contrapartida financeira pela exposição e venda dos pacotes de seguro-viagem e somente teria como objetivo o fomento de sua própria atividade econômica.
- Justificou que o pagamento dos serviços contratados seria feito a sua conta e não à conta da Travelex porque, em razão de limitações técnico operacionais, o Grupo Travelex Confidence, ainda não teria logrado sucesso em incluir a Travelex, mas apenas a recorrente e o Banco Confidence de Câmbio, no sistema operacional SOOC que seria integrado ao sistema da operadora de seguros (fls. 22/27).

Processo: 030/0000327/2024

Fls: 216

- E finalizou argumentando que a multa de ofício e a multa de mora não poderiam ser exigidas em conjunto em virtude do princípio da consunção que veda a dupla penalização de única infração (fls. 27).

A Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 14/06/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 171/172).

A contribuinte foi cientificada da decisão no dia 01/07/2024 (fls. 177), protocolando o recurso no dia 18/07/2024 (fls. 178).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 178/198) e acrescentou que a decisão de 1ª instância não teria apreciado todas as suas alegações especialmente as relacionadas a sua atividade econômica e à impossibilidade de prestar os serviços objeto da impugnação, o vínculo existente entre ela e a Travelex Assessoria e à logística operacional da parceria firmada entre esta última e a sociedade AWP Seguros para a venda de pacotes de seguro-viagem (fls. 182).

É O RELATÓRIO

VOTO

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente, sendo este tempestivo.

Ciência: 01/07/2024

Termino do prazo recursal: 31/07/2024 Petição protocolada: 18/07/2024

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do lançamento efetuado, especialmente no que se refere à competência tributária ativa para a exigência do ISSQN.

De acordo com o documento denominado "Considerações acerca do Auto de Infração n_0 61519", foi constatada pelo auditor fiscal a existência de estabelecimento prestador responsável pelo agenciamento dos serviços de seguros-viagem no território do município de Niterói (fls. 06/07):

Nesse sentido, havendo estabelecimento prestador (agência), havendo serviços anunciados e disponibilizados para contratação local e havendo cliente que contrata as operações por meio de sua agência, sob tutela de um funcionário da agência, restam configurados os elementos materiais de incidência de ISS: prestação onerosa de serviços, estabelecimento prestador (agência), tomador e hipótese de incidência.

As próprias alegações da recorrente confirmam a existência do estabelecimento prestador ao afirmar que ele atua como mero ponto de venda e que não receberia nenhuma contrapartida financeira (fls. 20)

Anexado por: CARLOS MAURO NAYLOR Matrícula: 2331403

Data: 23/11/2024 16:35

PROCNIT Processo: 030/0000327/2024

Fls: 217

Apesar de informar que não recebe contrapartida, afirma que os valores pagos pelos adquirentes dos pacotes de seguro-viagem são feitos a sua própria conta (fls. 22)

Como se vê, não restam dúvidas que todo o processo de agenciamento dos pacotes de seguro-viagem fica a cargo da recorrente que oferece, vende e lança no sistema de informática os dados relativos às operações, pouco importando se o objeto de seu contrato social não inclui a atividade em discussão, já que a tributação deve ocorrer independentemente da regularidade ou legalidade da operação nos termos do art. 118 do CTN ou, ainda, da destinação dos recursos recebidos para outra sociedade do mesmo grupo econômico.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva.

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade.

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Pelos motivos acima expostos, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, com a manutenção do auto de infração.

É o meu voto.

Patricia Porto Rebel Guimarães

Assinado por: CARLOS MAURO NAYLOR - 2331403

Data: 23/12/2024 15:16

Processo: 030/0000327/2024

Nº do documento: 00014/2024 Tipo do documento: CERTIFICADO

Descrição: CERTFICADO DA DECISÃO

Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 09/12/2024 11:22:39

 Código de Autenticação:
 0F33FB0AB9759F8F-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC PROCESSO: 030/000327/2024

CONTRIBUINTE: - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.558° SESSÃO HORA: 10:05 DATA: 26/11/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Luiz Felipe Carreira Marques
- 2. Rodrigo Fulgoni Branco
- 3. Luiz Alberto Soares
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Ermano Torres Santiago
- 6. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães
- 7. Ana Carolina Fonseca Bessa
- 8. Patrícia Rebel Guimarães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs () DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. () ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs () VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR A DO ACÓRDÃO: Patríca Rebel Guimarães

CC em 26 de novembro de 2024

Processo: 030/0000327/2024

Fls: 219

Processo: 030/0000327/2024

00015/2024 **ACÓRDÃO** Nº do documento: Tipo do documento:

Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3454/2024 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

09/12/2024 11:56:01 Data da criação: Código de D00E87EB00647C51-7 Autenticação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo nº 030/000327/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrente: Confidence Corretora de Câmbio S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relatora: Patrícia Rebel Guimaraes

<u>DECISÃO</u>: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICIPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE - TEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENCÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO".

CC em 26 de novembro de 2024

Processo: 030/0000327/2024

Nº do documento: 00520/2024 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃOAutor:2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 09/12/2024 12:25:16

 Código de Autenticação:
 69B399A4B969F3E8-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a comunicação e a publicação do Acórdão.

CC em 26/11/2024

Documento assinado em 23/12/2024 15:16:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148 Data: 26/12/2024 10:58 **PROCNIT** Processov/939/0000327/2024 Wall Icula. 2200 14-0

Fls: 222

(woithal) sorted 🔲	Indicado	°nrostabaGobW □	
Brd. Insufaciente □	atrastrá. 🗌	Balecido □	
☐ Kecusədo	Desconhecido	es-trobadri 🗌	
ois on our of our ois one of our			





NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 08 LJS. 354 E 355

CIDADE: NITERÓ BAIRRO: CENTRO CEP: 24020-082

DATA: 26/12/2024 PROC. 30/000327/24 -

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que os processos 30/000327/24 - 30/000328/24 e 30/000329/24, foram julgados pelo Conselho de Contribuintes em 26/11/2024 e tiveram como decisão o conhecimento e desprovimento dos recursos Voluntário. Segue as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte Data: 15/08/2024

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148

Data: 26/12/2024 10:58

 Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Matrícula: 2265148
 Data: 26/12/2024 10:59

 PROCNIT
 Processo: 030/0009327/2024

Fls: 223

(x	exitori(Indica	obsoibri	°nrostais£EoMi∐
əpa	Brod. Insurfacie	enreante 🗌	D Falecido □
	☐ Recusado	□ Desconhecido	es-trobthM 🔲
	obertmoons rot o	oi oco do Corra " quando o destinatário não	g X'' amranos slavaises





NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24 020-082

NOME: LACAZ MARTINS PEREIRA NETO (CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A)

ENDEREÇO: RUA PADRE JOÃO MANOEL, 923 8º ANDAR

CIDADE: SÃO PAULO BAIRRO: CIQUEIRA CESAR CEP: 1411901

DATA: 26/12/2024 PROC. 30/000327/24 -

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que os processos 30/000327/24 – 30/000328/24 e 30/000329/24, foram julgados pelo Conselho de Contribuintes em 26/11/2024 e tiveram como decisão o conhecimento e desprovimento dos recursos Voluntário. Segue as cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte

Data: 15/08/2024

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148

Data: 26/12/2024 10:59

IÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

V - o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes

de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL - PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES

LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA. A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

nnalidades socials e culturals.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024
AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES

DECRETO Nº 15 665/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4°, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo

Art. 2º- O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL - PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024 CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

	ORGAO/UNIDADE	TRABALHO	ND	"	ACRESCIMO	REDUÇÃO
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			780.000,00	780.000,00		

NOTA:

FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS -ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Portarias

Port. № 1746/2024- Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.831-8, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº 9900111327/2024.

Port. Nº 1747/2024- Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01, do Quadro Permanente, matrícula nº 1228.133-5, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº 9900057883/2024.

Port. Nº 1748/2024- Exonera, a pedido, TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1749/2024- Exonerar, a pedido, DAVI VASCONCELOS RODRIGUES do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

Port. Nº 1750/2024- Exonerar, KARLA BARROSO CORRÊA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1751/2024- Exonerar, OSWALDO SOUZA DE CASTRO do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1752/2024- Exonerar, BERNARDO BOIRON DOS SANTOS do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1753/2024- Nomeia KARLA BARROSO CORRÊA para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. № 1754/2024- Nomeia OSWALDO SOUZA DE CASTRO para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022

Port. Nº 1755/2024- Nomeia BEATRIZ LIMA MARTINS para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

ARIO OFICIA



Port. Nº 1756/2024- Nomeia PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1757/2024- Nomeia BERNARDO BOIRON DOS SANTOS para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1758/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

Port. 1759/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 11.415,45 (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de VALCELIO JORGE COSTA, aposentado no cargo de GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.831-8, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

artigo 3º da Emenda

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 1.222,18 (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de COSME RODRIGUES COELHO, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, do Quadro Permanente, matrícula nº 1228.133-5, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 - incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda

vencimento do ca<u>r</u>go integral...

.....R\$1.222,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PORTARIA Nº 130/SMF/2024- Designar o Diretor LUCAS JOSÉ LOPES PAZ, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular HEITOR PEREIRA MOREIRA.

EXTRATO SMF Nº 35/2024

INSTRUMENTO: 2° Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; PARTES: O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ: 07.931.931/0001-52. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços consubstanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website www.quantumaxis.com.br, para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL**: R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO**: Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. PRAZO: 12 meses; DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

990009244/2024 - OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

"ACÓRDÃO: Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.

INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice instransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO".

9900039924/2024 - OI S/A

"ACÓRDÃO: Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

LANCAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de

imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

030017715/2018 - SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

"ACÓRDÃO: Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

• 030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS
"ACÓRDÃO: N° 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialeticidade. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido".

030000327/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

"ACÓRDÃO: N° 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICIPIO DE NITERÓI - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE - TEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO".

030000328/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

• USUDUUSZ8/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
"ACÓRDÃO Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE
DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO
ECONOMICO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICIPIO DE NITERÓI - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E
MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE - TEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO".